

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 21, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.161-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.381/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC nº 006.352/2012-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, para avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, Pernambuco, relacionadas com o evento Copa do Mundo de 2014.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Aviso especificado na epígrafe, que contém o Acórdão nº 2.381/2012 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 006.352/2012-2, pelo Plenário do TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente ao contrato de financiamento nº 319.315-44/11, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Recife, Pernambuco, com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para as obras do Projeto Via Mangue, relacionadas com a Copa do Mundo de 2014.

O Acórdão contém um amplo conjunto de determinações, as quais buscamos sintetizar no sentido de destacar aquelas que julgamos mais relevantes, mantendo-se o inteiro teor do acórdão à disposição dos interessados. Em resumo, o Aviso sob exame:

- comunica ao Congresso Nacional que NÃO foram encontradas ilegalidades, avaliando-se a regularidade dos empréstimos para as obras de mobilidade, conforme consta no item 11 do Voto do Ministro-Relator;
- determina, entretanto, que o Ministério das Cidades e o Ministério dos Esportes procedam à adequação da Matriz de Responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue, tendo em vista a divergência entre os valores financiados com recursos do FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife e a Construtora Queiroz Galvão S.A.;
- determina à Caixa Econômica Federal que promova ajustes de procedimentos nos desembolsos e nos montantes previstos.

Em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão, cópias do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão, bem como a diversos outros destinatários.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa cópia do Acórdão nº 2.381/2012 – TCU – Plenário e dos Relatório e Voto que o fundamentaram. O artigo 49, inciso X, da Constituição é o fundamento para essa atividade fiscalizatória.

O Relatório de Auditoria elaborado pela unidade técnica da Corte de Contas, adotado pelo Ministro-Relator do processo, noticiou que o volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 42,5 milhões, atualizado para R\$ 61,5 milhões pelo Ministro-Relator.

Os principais achados de auditoria referiram-se à:

- diferença entre os valores previstos do financiamento e da obra contratada;

- inconsistência nos valores registrados no Relatório Resumo de Empreendimentos.

Informa o Relatório de Auditoria que a Matriz de Responsabilidades firmada entre o Governo Federal e os governos estaduais e municipais estabelece a responsabilidade de cada ente na execução de projetos imprescindíveis para a realização da Copa de 2014. Dessa forma, em 20 de maio de 2011, foi assinado o contrato nº 319.315-44/11 entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de Recife, com o objetivo de implantar a segunda e a terceira etapas da Via Mangue, que objetiva ligar a região central aos bairros de Boa Viagem e Pina. O valor do investimento previsto foi de R\$ 433.202.973,73, sendo R\$ 331.000.000,00 financiados pela CAIXA com recursos do FGTS e R\$ 102.202.973,73 a título de contrapartida por parte da Prefeitura do Município de Recife.

Firmado o contrato de financiamento, a Prefeitura de Recife realizou a licitação que resultou na contratação da Construtora Queiroz Galvão S.A. pelo valor de R\$ 299.798.190,68, com economia de cerca de R\$ 133 milhões. Contradicoratoriamente, o TCU informa que a data de contratação teria sido a de 7 de abril de 2011, anterior ao contrato de financiamento, datado de 20 de maio de 2011. Em outubro de 2011 ocorreu o primeiro desembolso. O ponto de observação do Tribunal é que não foram realizadas as adequações do valor na Matriz de Responsabilidade e no contrato de financiamento. Por isso, o TCU determinou que o Ministério das Cidades e o Ministério dos Esportes procedam à adequação da Matriz de Responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue.

Além disso, informa o Relatório de Auditoria que o Relatório Resumo de Empreendimentos faz parte do rol de documentos a serem encaminhados pelo tomador e agente promotor do financiamento a cada pedido de desembolso. No caso em apreço, quando a Prefeitura de Recife solicitou o adiantamento da terceira parcela de recursos não fez o destaque da contrapartida, ou seja, todo o valor solicitado seria proveniente de recursos do FGTS. Esse procedimento é aceito pela CAIXA, desde que o aporte de contrapartida corresponda a no mínimo 5% do valor do investimento e que o descompasso da paridade entre a contrapartida pactuada e a contrapartida mínima seja equalizada até o último desembolso. Mesmo assim, o TCU determinou que a CAIXA informe ao Tribunal as providências adotadas até o final da vigência do contrato, limite os repasses totais a 95% do valor do(s) contrato(s) necessários para a completa

execução da obra e efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso da CMA (AMA) nº 21, de 2012, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator